



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.890 - DF (2015/0132292-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIREITO DA
INFORMATICA
ADVOGADO : SÉRGIO PALOMARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO NA PETIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. DESTRANCAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI JURIS*.

1. Somente se admite o destrancamento do recurso retido na origem em casos excepcionais, mediante demonstração de viabilidade da tese defendida no especial e de que a decisão agravada ocasiona dano de difícil reparação.
2. Excepcionalidade não existente no caso concreto, em que a decretação de segredo de justiça, a recusa na realização de perícia e a retirada de conteúdo da rede mundial de computadores considerou a possibilidade de acesso a informações confidenciais de indústria ou de comércio, avaliação que somente poderia ser revertida mediante o reexame dos elementos fáticos da demanda, o que não é viável na via especial por força do veto da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.890 - DF (2015/0132292-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - IBDI - Instituto Brasileiro de Política e Direito de Informática interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 1.046/1.047, que negou seguimento ao pedido.

Alega que duas questões discutidas neste feito não são coincidentes com o agravo de instrumento que gerou o AREsp 747.124/DF, a produção de prova pericial e a ordem de retirada da petição inicial da ação coletiva do *site* dos advogados do agravante, o que afasta a assertiva de perda superveniente de objeto.

Esclarece que a decretação de segredo de justiça foi objeto de pedido de revogação, cujo indeferimento, com o qual se cumulou a negativa de produção de prova pericial e a exclusão do conteúdo da *internet*, é a origem do segundo agravo de instrumento.

Sustenta que não há elementos nos autos que autorizem a tramitação sob segredo de justiça, que é incompatível com a ação coletiva, que por natureza deve ser pública, o mesmo ocorrendo quanto à peça cuja retirada se impôs do sítio eletrônico do escritório dos advogados.

Adiciona que a prova pericial, ao contrário do entendimento constante na decisão originalmente agravada, é crucial para a correta compreensão da controvérsia, relativa à obsolescência programada de equipamentos de informática, mas que não terá utilidade após a prolação da sentença, que pode ser decidida em prejuízo do agravante exatamente por falta de provas.

Conclui pleiteando a reconsideração do decisório recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.890 - DF (2015/0132292-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - O recurso não vinga.

Com efeito, não vislumbro a plausibilidade jurídica a permitir o pretendido destrancamento do recurso, motivo por que ratifico a decisão agravada, cujo teor reproduzo (fls. 1.046/1.047):

Cuida-se de Petição com o propósito de destrancamento de recurso especial, retido por força do art. 542-C do Código de Processo Civil, interposto em face de acórdão com a seguinte redação (fl. 882):

PROCESSUAL CIVIL. AGR EM EMD EM AGI. NÃO CONHECIMENTO DE TEMAS. SEGredo DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO E ORDEM DE RETIRADA DE INFORMAÇÕES DE SITE NA INTERNET. RATIFICAÇÃO E DECORRÊNCIA LÓGICA DE DECISÃO ANTERIOR JÁ DESAFIADA POR RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

Diante da ocorrência da preclusão consumativa, escoreito o não processamento do Agravo de Instrumento quanto a insurgências que, em verdade, incidem sobre o mesmo conteúdo fático apreciado em decisão anterior, contra a qual a parte já exerceu a tempo e modo a faculdade de interpor recurso.

Recurso desprovido.

Com efeito, considerou o TJDFt que o presente feito na origem (Ag 2014.0.02.02883-0), está subordinado ao anterior Ag 2014.0.02.010323-9, tirado dos autos da ação civil coletiva que o ora requerente move à requerida, e no qual foi proferida decisão imprimindo segredo de justiça no feito, determinando a retirada de conteúdo da rede mundial de computadores e indeferindo prova pericial.

O segundo agravo de instrumento, por sua vez, alçou ao STJ por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio do AREsp 747.124/DF, em que apreciada a controvérsia mais ampla, nesta mesma data, concluindo no sentido de manter a retenção do recurso especial, conforme determinada em juízo de admissibilidade naquela Corte.

Mantida a retenção do feito principal em relação ao presente, que lhe é subserviente em razão da apontada preclusão dos temas, discutidos primeiramente naquele processo, fica prejudicado o pedido, caracterizada a perda superveniente do objeto.

Em face do exposto, com fulcro no art. 34, inciso XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido.

O Tribunal local, ao impor o segredo de justiça, considerou a possibilidade de revelação de informações confidenciais de indústria ou de comércio, conforme admitido em lei específica, causa que também teve influência na retirada do conteúdo da rede mundial de computadores. A necessidade da realização da prova técnica está a cargo do julgador, que é destinatário da prova. Todas estas questões estão sujeitas ao reexame dos elementos e circunstâncias fáticas da causa, que é incompatível com o propósito do recurso especial, voltado para a pacificação da aplicação do direito federal.

A pretensão encontra o veto do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Ausente, portanto, o *fumus boni juris* apto a mitigar a regra geral constante do artigo 542, § 3º, do CPC. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o Recurso Especial contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, Cautelar ou Embargos à Execução ficará retido nos autos e será processado somente se o reiterar a parte interessada, dentro do prazo recursal eventualmente interposto contra a decisão final ou apresentação de contra-razões.

2. A jurisprudência do STJ admite o processamento do Recurso Especial, mitigando a regra contida no referido dispositivo, nos casos em se discute a concessão ou não de liminar ou de tutela antecipada.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos, consignou não ter ficado demonstrada a possibilidade de lesão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave ou de difícil reparação a justificar a admissão do Recurso Especial.

A revisão desse entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(2ª Turma, AgRg no Ag 1.306.365/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 27.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. DESTRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em situações excepcionais, vem tornando menos rígida a regra do art. 542, § 3º, do CPC, admitindo a utilização do agravo de instrumento para possibilitar o destrancamento de recurso especial retido na origem. Faz-se necessária, todavia, a demonstração de que a decisão agravada ocasiona dano de difícil ou incerta reparação ou que esteja eivada de manifesta ilegalidade, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental improvido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 1.152.601/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 1º.9.2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0132292-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na Pet 10.890 / DF

Números Origem: 00293740720148070000 20130110168852 20140020288306 293740720148070000 679552

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIREITO DA INFORMATICA
ADVOGADO : SÉRGIO PALOMARES E OUTRO(S)
REQUERIDO : APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIREITO DA INFORMATICA
ADVOGADO : SÉRGIO PALOMARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.